

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA ERA DIGITAL

POLITICAL PARTICIPATION IN THE DIGITAL AGE

Gustavo Antonio Ferreira¹

Zulmar Fachin²

RESUMO

O tema da pesquisa é a participação política na era digital. Considera a ampliação dos instrumentos e dos espaços virtuais para o fluxo de ideias e debates. O objetivo da pesquisa é analisar os impactos que a participação política no espaço virtual causa na sociedade atual. Reconhece que a ascensão das mídias sociais e das plataformas *online* trouxeram uma conectividade sem precedentes entre cidadãos e governantes, permitindo o engajamento popular ativo na esfera política. Por outro lado, identifica a necessidade de se preservar a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que se combate a propagação de informações falsas. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com a utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante a utilização de livros e de artigos científicos impressos e digitais, bem como da legislação específica sobre o tema. A pesquisa aponta para a necessidade de se conciliar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, igualmente protegidos pela Constituição de 1988. Este cenário suscita desafios jurídicos, como a regulamentação do ambiente digital, a proteção de dados pessoais e o impedimento da disseminação de notícias falsa.

Palavras-chave: Ativismo político; ciberativismo; ética digital; participação cidadã; plataformas leitorais.

ABSTRACT

The research theme is political participation in the digital era. It considers the expansion of instruments and virtual spaces for the flow of ideas and debates. The research objective is to analyze the impacts that political participation in the virtual space has on current society. It acknowledges that the rise of social media and online platforms has brought unprecedented connectivity between citizens and leaders, enabling active popular engagement in the political sphere. On the other hand, it identifies the need to preserve freedom of expression while combating the spread of false information. The research adopts the hypothetico-deductive method, using techniques of bibliographic and documentary research through printed and digital books, scientific articles, as well

¹ Mestrando em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Escola de Direito das Faculdades Londrina. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Campo Real. Procurador Municipal. Advogado. E-mail: gustavo.juridico@hotmail.com. ORCID: 0009-0001-8667-4772.

² Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Bacharel em Direito (UEM). Licenciado em Letras (Unicesumar). Professor na UEL. Coordenador do Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. E-mail: zulmarfachin@uol.com.br. ORCID - 0000.0001.5514.5547.

as specific legislation on the subject. The research points to the need to reconcile freedom of expression with other fundamental rights equally protected by the 1988 Constitution. This scenario raises legal challenges, such as the regulation of the digital environment, the protection of personal data, and the prevention of the spread of fake news.

Keywords: Political Activism; cyberactivism; civic engagement; electoral platforms. digital ethics.

INTRODUÇÃO

A pesquisa versa sobre a participação política na era digital, tendo em vista o ativismo judicial, com o uso das modernas tecnologias que não param de avançar.

O objetivo da pesquisa é analisar os impactos que a participação política no espaço virtual causa na sociedade atual. Considera os aspectos positivos do desenvolvimento tecnológico, mas também indica os riscos que a utilização abusiva da liberdade de expressão pode acarretar para as pessoas e para o regime democrático.

A metodologia adotada é a hipotético-dedutivo, com a utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante a utilização de livros e de artigos científicos impressos e digitais, bem como da legislação específica e decisões judiciais sobre o tema pesquisado.

O problema da pesquisa pode ser assim formulado: as plataformas digitais representam perigo de violação de direitos fundamentais das pessoas?

Diante do problema apresentado, a pesquisa trabalha com a hipótese segundo a qual o uso da liberdade de expressão precisa ser conciliado com outros direitos fundamentais.

A pesquisa justifica-se em razão das transformações digitais ocorridas nos últimos anos. Com o surgimento e consolidação das plataformas digitais, o debate político ganhou maior envergadura e democratização, tendo em vista que essa possibilitou que um número incomensurável de pessoas, muitas dessas marginalizadas do debate político, pudessem expressar suas opiniões e posicionamentos, comentar fatos e repercutir notícias. Assim sendo, a participação política na era digital se consolida em

uma proporção jamais vista e afeta de modo incisivo as decisões eleitorais e públicas, podendo moldar os rumos de uma Nação.

Nesse contexto, a ascensão das redes sociais como verdadeiros espaços de engajamento político e debate, tem sido, simultaneamente, um catalisador sem precedentes para difundir em escala monumental vozes e opiniões e também de novas problemáticas que desafiam o operador do Direito. Esses espaços virtuais permitem que os indivíduos expressem as mais variadas opiniões e posicionamentos, debatam questões políticas e até mesmo organizem movimentos sociais e políticos. No entanto, esse paradigma inédito não está imune de trazer preocupações e reflexões relacionadas a aplicação do Direito.

Todo esse cenário traz novamente discussões acerca da liberdade de expressão, que, por ser um direito fundamental e essencial para qualquer democracia e Estado de Direito, assume novos contornos e desafios na esfera digital. A possibilidade real de qualquer indivíduo, em praticamente qualquer lugar, expressar suas opiniões de forma instantânea e difundi-las em grande escala pode ser tanto uma força transformadora no cenário político, garantindo uma maior participação popular nas decisões políticas, como pode servir de ferramenta para disseminação de desinformação, discursos violentos e imputações que podem se enquadrar como crimes contra honra. A busca para se alcançar o equilíbrio delicado entre a liberdade de expressão e a proteção contra abusos exige um exame cuidadoso dos instrumentos legais jurídicos disponíveis.

Além disso, a manipulação de dados, a disseminação de notícias falsas e a utilização de algoritmos para influenciar opiniões públicas apresentam desafios complexos à integridade dos processos democráticos e da garantia do Estado de Direito. Essas questões destacam a necessidade premente de discutir as implicações da participação política na era digital.

Como resultado, a pesquisa contribui para estabelecer harmonia entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, preservando-os diante casos concretos, tendo em vista que os direitos fundamentais não são absolutos.

1. Revolução Digital E Era Da Informação

A participação política da sociedade na era digital emerge como um fenômeno intrinsecamente ligado às mudanças tecnológicas e à evolução dos meios de comunicação. A expansão dos instrumentos e espaços virtuais cria novas dinâmicas para o envolvimento cívico, proporcionando oportunidades inéditas para a expressão de ideias e debates. No entanto, essa revolução digital também desafia os sistemas legais e éticos, exigindo uma cuidadosa reflexão sobre como preservar princípios fundamentais, como a liberdade de expressão, enquanto se enfrentam questões como a propagação de desinformação e a proteção da privacidade.

Essa revolução digital e a ascensão da era da informação representam importantes marcos históricos que remodelaram profundamente a sociedade contemporânea, imergindo o mundo em conectividade e na disseminação instantânea de informações, alterando não apenas a forma como os indivíduos interagem, mas também como se informam, produzem opinião e compartilham notícias e posições políticas. (VIEIRA; TAVARES, 2021)

Referido fenômeno tem sua gênese apontada na década de 1970, com o desenvolvimento dos primeiros computadores pessoais. Todavia, foi a partir da década de 1990, com o surgimento da *internet*, que a revolução digital ganhou força e contornos práticos, marcando uma mudança fundamental na forma como a informação é processada, armazenada e, principalmente, transmitida. Além da *internet*, a digitalização de dados, a criação e popularização de dispositivos móveis e a computação em nuvem somam-se como elementos-chave nesse processo revolucionário. (VIEIRA; TAVARES, 2021)

Assim, a revolução digital inaugura a chamada era da informação, caracterizada pela acessibilidade sem precedentes à informação. Além disso, a velocidade com que a informação é compartilhada e repercutida, em um nível de conectividade global, torna-se a espinha dorsal das interações sociais, econômicas e políticas. Desse modo, a revolução digital redefiniu as comunicações humanas, com as fronteiras geográficas se tornando praticamente irrelevantes, ao permitir que os indivíduos se conectem instantaneamente em qualquer lugar do mundo. (BORGES, 2011)

Por certo que referida revolução trouxe aumento exponencial na participação política da sociedade civil como um todo, suscitando novo panorama ao cenário político

à participação popular na agenda pública e à democracia. Nesse aspecto, a ascensão das tecnologias digitais trouxe consigo uma redefinição do ativismo cívico, alterando tanto a natureza quanto a escala da participação política. A era digital ampliou significativamente o acesso à informação política, criando plataformas digitais que permitem a expressão de opiniões políticas em escala global. Redes sociais, blogs, fóruns de discussão e outras formas de interação *online* tornaram-se terrenos férteis para o engajamento político, cunhando o termo conhecido atualmente como “ciberativismo”. (ALCÂNTARA, 2013)

Assim, a revolução digital amplificou as vozes individuais, possibilitando o surgimento de debates acerca do seu potencial social, político e democrático. A era digital oferece uma gama cada vez maior de troca de informações, diminui os custos ligados à participação política, possibilitando a interação direta entre diferentes indivíduos proporcionando uma interatividade sem precedentes se comparadas aos meios tradicionais até então conhecidos. Elas oferecem diversos canais de debate para os cidadãos se comunicarem diretamente, compartilharem informações, consultarem e debaterem instantaneamente, enquanto são serviços com custos acessíveis e requisitos tecnológicos relativamente alcançáveis para a maioria das pessoas em diferentes estratos sociais. Com isso, mesmo indivíduos marginalizados historicamente do debate político passaram a ter participação ativa na defesa de suas causas, trazendo, com isso, maior mobilização social.

Nesse sentido (MARCONDES, 2007, p.6):

As tecnologias de informação e comunicação podem ser importantes instrumentos facilitadores da mobilização social, um meio ou uma ferramenta da ação cidadã. A atitude cívica por meio de tecnologias móveis não é fruto mesmo da tecnologia, mas de uma possível transformação no pensamento social. A tecnologia por si só, não mobiliza ou transforma o cidadão pacato num ativista social. As tecnologias não determinam o procedimento da interação comunicativa, tampouco garantem ou promovem a reflexão crítico-racional; tão somente facilitam o armazenamento e a circulação dos estoques informativos e agilizam as buscas por uma diversidade de fontes informativas.

Porém, todo esse contexto de possibilidades também passou a chamar a atenção dos próprios Estados e detentores do poder, que conseguem ver nessa alternativa massiva de mobilização social uma ameaça, principalmente à manutenção do

status quo. Com isso, alguns governos de viés mais autoritário, estudam medidas para coibir o acesso irrestrito dos cidadãos à rede mundial de computadores, muitas vezes filtrando resultados de pesquisa que possam ser contrárias aos seus interesses ou que tendem a desencadear ondas de engajamento contrárias à determinadas plataformas de governo ou decisões políticas. Muitos governos também aproveitam o mundo digital para promoverem suas próprias propagandas ideológicas e inseri-las no debate político por meio de seus canais oficiais de comunicação. (GOMES, 2005)

De fato, como será melhor abordado no item 3 do presente trabalho, há uma real e premente necessidade em se buscar uma maior regulamentação do uso do espaço digital pelos indivíduos, eis que esse não pode ser considerado um território de anomia social, à margem das normas e da lei, até porque, embora as interações sejam virtuais, essas reverberam consequências reais dentro da sociedade, que podem impactar até mesmo na decisão de escolha política dos cidadãos no processo eleitoral. Por outro lado, também não é de bom grado para a democracia e para o Estado de Direito que tais regulamentações ocorram de modo arbitrário e sirvam, de forma latente, como um mote de perseguição política por parte do Estado. Desse modo, os mecanismos da era digital não podem servir como aparato de controle ou manipulação estatal, tampouco como instrumentos de difusão ilimitados de opiniões e até mesmo desinformação, cabendo ao operador do Direito se aprofundar cada vez mais nesse debate, a fim de refletir acerca de um caminho razoável dentro dessa nova onda de possibilidades e desafios. (ALCÂNTARA, 2013)

2. A Participação Política Na Era Digital Em Seus Contornos Práticos

Como explanado acima, a revolução digital promoveu mudanças radicais e profundas na maneira com que os indivíduos recebem e transmitem informações, opiniões e crenças. Referida revolução faz da era da informação uma época de dinamismos e mobilizações sociais sem precedente na história da Humanidade. Nesse contexto, se destacam as chamadas mídias sociais, um espaço amplo da qual fazem parte as redes sociais. Bradley e McDonald (2013, p. 26) definem mídia social como sendo “*um ambiente online criado com o propósito da colaboração em massa. É onde a*

colaboração em massa ocorre, não a tecnologia per se”.

A ideia comum de rede social é ainda mais antiga que a própria *internet*. Nesse sentido (CLEMENTI et al, 2017):

O termo “rede social” teria sido utilizado por Radcliffe-Brown na década de 50 para falar sobre as relações entre os indivíduos, sendo estas relações controladas e definidas. Na sequência do uso do termo “rede social”, Barnes já na década de 60 destaca os termos “rede social total” e “rede social parcial” sendo a diferença entre eles o ponto de observação. No caso da rede social total, ela irá representar o máximo possível das interações sociais existentes, no da rede social parcial, o ponto de observação pode iniciar por qualquer um dos “pontos”, sendo analisado as relações que partem dali.

Assim, o conceito nasce de estudos sociais e antropológicos para tentar entender a relação dinâmica e complexa entre os diversos atores sociais. Nesse aspecto, importante citar que (COLONOMOS, apud CLEMENTI et al, 2017):

Em Ciências Sociais, rede seria o conjunto de relações sociais entre um conjunto de atores e também entre os próprios atores. Designa ainda os movimentos pouco institucionalizados, reunindo indivíduos ou grupos numa associação cujos limites são variáveis e sujeitos a reinterpretações.

Porém, no atual contexto emergido da revolução digital e da era da informação, o conceito de rede social está relacionado às próprias plataformas virtuais/digitais, as quais transcendem a distância física e desafios geográficos, que antes impunham limites nas interações sociais, separando muitas vezes indivíduos de diferentes regiões, para permitir a interconexão entre indivíduos das mais variadas comunidades e mosaicos sociais, ainda que seus indivíduos residam em locais distantes. Assim, as redes sociais digitais constituem-se em verdadeiros ecossistemas virtuais e campos de debate, onde os usuários moldam e definem suas identidades digitais, compartilhando não apenas conteúdo, mas ideias, perspectivas e experiências. Sob a égide da interatividade, tais redes sociais formam um cenário digital nas quais as relações sociais se desdobram, reverberando a complexidade e a diversidade do mundo real, oferecendo um espaço para o intercâmbio cultural e de ideias, mas também de tensões e distensões políticas.

Na *internet*, ao consumidor do conteúdo é concedido o poder de criar e disponibilizar seu próprio material para outros usuários, participando ativamente na formação do que está disponível na rede. Esse indivíduo se sente livre para acessar o conteúdo produzido por terceiros quando e onde desejar, ao mesmo tempo em que tem a

liberdade de gerar seu próprio conteúdo, de acordo com seu critério. (CASSIANO; RAMIRO; FACHIN, 2023).

Nesse sentido, é que (CLEMENTI et al, 2017):

as redes são virtuais, mas também reais, são técnicas, mas também sociais, portanto são por vezes estáveis, mas também dinâmicas. Elas incluem em si mesmas um movimento social de dinâmicas ao mesmo tempo locais e globais, o que indicaria uma tensão entre forças de globalização e de localização.

Atualmente, as redes sociais mais utilizadas no mundo são, respectivamente i) *Facebook*, com 2,9 bilhões de contas; ii) *YouTube*, com 2,5 bilhões de contas; iii) *WhatsApp*, com 2 bilhões de contas e iv) *Instagram*, com 2 bilhões de contas. (SOUZA, 2023)

Assim, as redes sociais emergiram como colunas fundamentais da comunicação contemporânea, proporcionando interações instantâneas e de amplo espectro. Elas catalisam a disseminação de informações em massa, redefinindo a velocidade e os fluxos comunicacionais. Nesse contexto, o emprego estratégico das redes sociais para fins políticos ascende como uma ferramenta poderosa na construção de vínculos com os eleitores. Esses espaços *online* proporcionam um terreno hábil para estabelecer identidades tanto ideológicas quanto emocionais. As campanhas políticas realizadas nessas plataformas se tornam veículos estratégicos para alcançar uma audiência ampla em um curto espaço de tempo, motivando, assim, os investimentos em marketing digital por parte dos políticos. Essa proximidade virtual remodela o diálogo entre políticos e cidadãos, transformando a dinâmica tradicional de campanha eleitoral. (TAVARES; VIEIRA, 2021)

Mas, na prática, como a utilização dos meios digitais, sobretudo das redes sociais virtuais, tem impactado o cenário político contemporâneo? Os primeiros grandes exemplos mundialmente conhecidos de como esses instrumentos podem influenciar o cenário político podem ser reconhecidos nas revoluções que se desencadearam na Tunísia e no Egito, ambas ocorridas em 2011, dando início ao fenômeno que ficou conhecido como “Primavera Árabe”. Em ambas as revoluções, o papel das redes sociais foi fundamental e de certa forma, inédito. No caso da Tunísia, havia o Governo autoritário do Presidente Zine El Abidine Benpor, que impunha amplas restrições à liberdade de expressão dos cidadãos. A alta inflação e o descontentamento com a pouca

liberdade contribuíram para uma série de insurreições populares organizadas e de amplas proporções, que teve como estopim autoimolação de um vendedor ambulante que teve suas mercadorias confiscadas. As manifestações levaram à queda do então presidente tunisiano. (CARVALHO, 2015)

Inspirando no exemplo tunisiano, o povo egípcio também passou a organizar manifestações periódicas contra o regime ditatorial de Hosni Mubarak. Os protestos envolveram cidadãos insatisfeitos com o alto grau de corrupção e desemprego, e também pela falta de liberdades políticas. Assim como no caso tunisiano, a revolução egípcia também derrubou seu governante. (CARVALHO, 2015)

Mas o que os dois casos têm em comum além da insatisfação popular com seus líderes políticos? Certamente, o uso das redes sociais de forma massiva e ordenada. Nos dois exemplos os protestos e manifestações eram organizados nas redes sociais, que também eram usadas para transmitir para o mundo em tempo real as insurreições e a maneira violenta como o Estado tentava reprimi-las. Os vídeos postados nas redes sociais não apenas traziam mais engajamento para os demais cidadãos locais, que ganhavam cada vez mais coragem para enfrentar o governo, mas também repercutiram internacionalmente, trazendo pressão de outras potências externas contra os governos, que não souberam enfrentar as manifestações e acabaram por ruir. Pela primeira vez, o uso organizado das redes sociais foi fator predominante para catalisar todas as camadas insatisfeitas com o poder político e conseguiu ordenar atos pontuais de protestos, o que se tornou fundamental para a derrubada dos dois governos. (CARVALHO, 2015)

Em relação ao papel fulcral das redes sociais para remoldar a política desses países e garantir o êxito das manifestações, importante citar (CARVALHO, 2015 p.15):

De uma forma que só pode se evidenciar no mundo atual, em que a conectividade, tecnologia, informação e intertextualidade se desenvolvem em nível exponencial no advento da globalização, estas revoluções andaram, ao menos em seu início, de mãos dadas às redes sociais. Em muitas situações, plataformas como Facebook, Twitter e Youtube foram utilizadas como mecanismo de difusão de informações e ideias, assim como a articulação e organização de redes de ativismo. O impacto das redes nas manifestações em tempo real foi significativo o suficiente para que o governo dos dois países decidisse interferir com os meios de comunicação e desabilitar o acesso a alguns sites considerados problemáticos.

No mesmo sentido, foi o teor do relatório elaborado por *Howard*, que asseverou (HOWARD, apud CARVALHO, 2015, p.12):

[...] na África do Norte e no Oriente Médio, movimentos jovens relativamente novos têm sido surpreendidos pela rapidez, tamanho e sucesso dos protestos que organizaram através de websites de rede social. Ao longo de vários anos eles encontraram sua voz política online e organizaram encontros virtualmente. Cada um dos ditadores nestes países há muito tinha inimigos políticos, mas eles eram grupos fragmentados de oponentes. Agora estes oponentes fazem mais que usar os meios de transmissão para destacar suas reivindicações. Eles utilizam mídias sociais para identificar objetivos, construir solidariedade e organizar demonstrações. Durante a Primavera Árabe, indivíduos demonstraram seu desejo por liberdade através da mídia social e a mídia social se tornou uma parte essencial do “kit de ferramentas” utilizado para atingir esta liberdade.

Os exemplos dos tunisianos e egípcios inspiraram outras revoluções no Oriente Médio, entre eles Líbia, Argélia e Síria. Porém, o uso das redes sociais para tentar afetar o cenário político se espalhou para outras regiões do globo, inclusive em países democráticos. Percebeu-se que as redes sociais poderiam influenciar o cenário político não apenas para organizar manifestações contra regimes autoritários, mas também para influenciar a escolha de voto dos eleitores dentro de uma democracia livre. Nesse aspecto, o contato do eleitorado com a mídia pode impactar significativamente as decisões de voto, especialmente em campanhas políticas que utilizam estratégias de marketing digital, o que tem se tornado cada vez mais comum pelos partidos políticos. (CAMARGO; MAGNONI; MIRANDA, 2017)

Por essa razão, o marketing político parece se estabelecer como um dos alicerces fundamentais nas democracias, possibilitando dinâmicas políticas, planejamentos estratégicos e ações direcionadas com foco primordial nos eleitores.

Nessa esteira (PINTO et al, 2023 p.9):

Com o avanço das mídias digitais e as interconexões entre usuários de redes sociais, os candidatos passaram a fazerem suas campanhas na internet, e nesse ambiente ele pode revelar suas intenções, seu plano de governo, auxiliando na demonstração de suas posturas, fazendo com que os eleitores fiquem frente a frente com as ideologias dos candidatos, além de ser criada uma relação maior entre candidato e eleitor através das redes.

Assim, temos como grande exemplo da utilização massiva e ordenada das redes sociais dentro do cenário político de uma democracia livre as mais recentes eleições presidenciais norte-americanas.

As eleições ocorridas em 2020, nos Estados Unidos da América, foram marcadas por uma intensa disputada entre os candidatos à presidência Donald Trump,

do Partido Republicado e Joe Biden, do Partido Democrata, com vitória desse último. Os norte-americanos e o mundo todo testemunharam uma intensificação sem precedentes na história daquele país e, quiçá, do planeta, do uso das redes sociais como ferramenta essencial para tentar captar votos, moldar narrativas políticas, compartilhar ideologias e mobilizar eleitores para comparecerem à eleição. Num cenário no qual a informação flui livremente e a interconexão é instantânea, as redes sociais se tornaram o epicentro da discussão política e plataforma-chave para estratégias de campanha de ambos os candidatos, que além de postarem sua agenda política nos próprios perfis pessoais, vinculavam notícias e textos com teor claramente ideológico, as quais eram amplamente recompartilhadas pelos usuários, que também organizavam campanha em grupos e fóruns de discussão. Houve, também, por parte dos candidatos, microdirecionamento de anúncios políticos que permitiu campanhas altamente personalizadas, adaptadas a grupos específicos de eleitores. (PINTO et al, 2023)

Assim, toda campanha de engajamento nas redes sociais certamente contribuiu para que as eleições norte-americanas de 2020 tivessem a maior participação eleitoral em 56 anos, atingindo a cifra de 60,8% da população apta a votar participando do pleito, uma marca certamente histórica. (INFORME LARI, 2020)

Porém, além de ser caracterizada pelo alto engajamento dos seguidores nas redes sociais, as campanhas eleitorais também ficaram conhecidas pela utilização e repercussão de notificações falsas, conhecidas como *fake news*, com o nítido objetivo de moldar a opinião pública e angariar os eleitores. Assim, a utilização das redes sociais na participação política, ao mesmo tempo em que se mostram importantes ferramentas para promover maior engajamento dos cidadãos e maior debate de temas importantes para sociedade, também pode apresentar aspecto negativo de manipulação, motivo pelo qual esse novo fenômeno desafia o operador do Direito.

Nesse sentido (INFORME LARI, 2020 p.6):

Uma das principais ferramentas para a propagação do ódio na sociedade estadunidense têm sido as mídias sociais, cuja utilização pode fomentar a difusão das chamadas *fake news*. Além disso, já há evidências concretas de que as redes sociais, em específico, utilizam estratégias para manipular opiniões em massa. O nível ético dessa manipulação poderia ser discutido quando se trata de vender um produto ou lançar uma tendência no mundo da moda. Entretanto, quando o assunto é política, o problema ganha outra proporção. Muitos especialistas apontam as redes sociais como grandes vilãs para a polarização política e ideológica extremada que observamos no

mundo. Através dos algoritmos, as redes vão selecionando as informações que aparecem para cada usuário em feeds e buscas, de acordo com seu perfil ideológico. Dessa forma, cada pessoa acaba circundada de páginas e pessoas que concordam plenamente com suas opiniões, deixando de ter a oportunidade de conhecer contrapontos. Essa bola-de-neve acaba influenciando usuários nas mais diversas esferas de debate e vai criando opiniões cada vez mais radicais e incapazes de lidar com pensamentos divergentes dos seus próprios.

Trazendo para a realidade brasileira, podemos também verificar a importância das mídias digitais e plataformas virtuais nas últimas eleições brasileiras e como essas tem sido utilizada para influenciar eleitores e levando ao debate público diversos temas de interesse coletivo. (PINTO et al, 2023)

Porém, as redes sociais mais utilizadas no Brasil divergem um pouco em relação àquelas mais usadas no resto do mundo. A rede social mais utilizada no Brasil é o *WhatsApp*, seguido do *Youtube*, *Instagram* e *Facebook*, respectivamente. (SOUZA, 2023)

O uso massivo e organizado dessas plataformas virtuais como ferramentas políticas já teve enorme destaque nas eleições de 2018, quando somente no Twitter, apenas no primeiro mês de campanha oficial, ocorreram a impressionante marca de 22.572.583 postagens relacionadas aos cinco principais candidatos à presidência – Jair Bolsonaro, Fernando Haddad, Ciro Gomes, Geraldo Alckmin e Marina Silva – (RUEDIGER, 2018).

Nas eleições de 2022, a utilização das principais mídias virtuais continuaram sendo destaque nas campanhas eleitorais e entre os eleitores, com uso exponencial de grupos de *WhatsApp* e postagens no *Instagram* e *Facebook*. Em relação aos dois candidatos que alcançaram o 2º turno e seus seguidores à época das eleições, o candidato Lula tinha no *Instagram* 12,8 milhões de seguidores e, no Facebook, 5,5 milhões, enquanto o candidato a reeleição Jair Bolsonaro contava com 25,3 milhões de seguidores no *Instagram* e 15 milhões no Facebook. Em relação às interações com as postagens realizadas pelos candidatos (compartilhamento, curtidas e comentários), apenas no 1ª turno houve 166.241.50 interações em relação às postagens de Jair Bolsonaro no *Instagram* e 34.990.577 em relação às postagens no *Facebook*. Com relação ao candidato eleito Lula, ocorreram 84.735.882 interações nas postagens do *Instagram* e 16.176.650 nas postagens do *Facebook*. No que tange ao 2ª turno, o candidato Lula, obteve um total de 84.279.450 interações no *Instagram* e 15.616.429 no

Facebook. Por outro lado, o candidato Jair Bolsonaro apresentou um total de 153.972.574 interações no *Instagram* e 31.638.123 no *Facebook*. (PINTO et al, 2023)

Tais números demonstram a dimensão que as plataformas digitais ganharam nas duas últimas eleições brasileiras e como a era digital afeta de forma significativa a participação política dos indivíduos no debate político e eleitoral. Assim, diante da repercussão inegável de tal fenômeno dentro da sociedade contemporânea, o Direito não poderia ficar à margem. No que se refere ao aspecto eleitoral, visando a evitar abusos de poder na utilização das redes sociais como instrumentos de campanha por parte dos partidos políticos, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.671/2021 para regular a campanha eleitoral, inclusive nos meios digitais.

Entre os seus dispositivos, destaca-se a regra do art. 29³ da respectiva Resolução, que estabeleceu que a propaganda eleitoral paga na *internet* deveria ser feita somente pelos candidatos, partidos, coligações ou federações partidárias, não podendo pagar para terceiros a fazerem.

Outra regra importante está prevista no art. 34⁴ do mesmo Diploma Legal, a qual assenta que o disparo em massa de conteúdo eleitoral por meio de mensagens de texto, em qualquer rede social ou meio digital, é ilegal, podendo o infrator ter registro da candidatura cassada, sem prejuízo da pena de inelegibilidade e multa.

Ainda, referida Resolução também garantiu, no seu art. 27⁵, a liberdade dos

³ Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e pessoas representantes.

[...]

§ 8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos.

⁴ Art. 34. É vedada a realização de propaganda:

[...]

II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

⁵ Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

[...]

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

eleitores de manifestarem livremente seus pensamentos na *internet* em relação aos candidatos e propostas, desde que tal liberdade não seja utilizada para ofender a honra dos candidatos e partidos, e não estejam ligadas a fatos inverídicos, conhecidas como *fake news*.

Tais dispositivos demonstram que a participação política na era digital não passa despercebida pelo crivo do Direito, pois ao mesmo tempo em que a participação política ativa é essencial para democracia e deve ser garantida pelo Estado e pelos agentes políticos, devido a seu impacto e dimensão, é curial também exercer a regulamentação de algumas questões importantes para que seu exercício não tenha o efeito contrário e traga prejuízos para a própria democracia e participação popular no processo decisório.

Assim, quando se fala em participação política dos eleitores e cidadãos na era digital, a questão envolvendo a liberdade de expressão e seus eventuais abusos e restrições se tornam tema fundamental para a sociedade.

3. Liberdade De Expressão Nos Debates Políticos Na Era Digital

A liberdade de expressão é um direito fundamental essencial em toda democracia. Na nossa Constituição Cidadã, tal direito fundamental foi consagrado no artigo 5º, inciso IV⁶, e artigo 220, §§ 1º e 2º⁷, respectivamente.

Atualmente, é amplamente reconhecido que a *internet* se tornou um instrumento fundamental para viabilizar a prática de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e opinião, conforme estabelecido pela Convenção sobre Direitos Civis e Políticos. Além de ser crucial para a comunicação entre as pessoas, ela é

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

⁷ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

também indispensável para a realização de tarefas cotidianas. Ao contrário do que possa ser estranho, não é mais concebível uma vida plena sem a incorporação das mais recentes tecnologias, como redes sociais, aplicativos e, ao menos, correio eletrônico. É por meio desses avanços que o ser humano moderno alcança sua dignidade. Nesse contexto, o acesso à plataforma virtual é considerado um direito individual, decorrente e um desdobramento de outros direitos pessoais, como o exercício da cidadania, o acesso à informação e a liberdade de expressão. Independentemente do ambiente, seja ele eletrônico ou não, as liberdades individuais inerentes à pessoa devem ser respeitadas. Em outras palavras, a transição para a *internet* não diminui a importância e a necessidade de proteção desses direitos essenciais. (RIBEIRO; VINCE, 2020).

Segundo Fachin (2022), os direitos fundamentais podem ser localizados na Constituição ou em fontes externas a ela. Embora seja preferível que estejam consagrados constitucionalmente, em situações excepcionais, ainda que de modo temporário, podem existir fora desse documento, sendo estipulados por meio de tratados internacionais, legislação ou decorrentes de decisões judiciais (FACHIN, 2022).

Por se tratar de um direito tão essencial e caro para toda sociedade, a liberdade de expressão recebe guarida internacional, ao ser previsto expressamente no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas 1948 (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948):

Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

O conceito de liberdade de expressão assume novas dimensões na *internet* e nas redes sociais, onde uma variedade de conteúdos é disponibilizada de forma acessível e, muitas vezes, com a capacidade de atingir um público indefinido em curto prazo. Nesse contexto, as definições sobre quais tipos de conteúdos devem ser mantidos nas redes sociais nem sempre são claras. Diante da falta de legislações conclusivas sobre o tema, em muitos casos, a regulação ocorre pela própria plataforma, estabelecendo regras de moderação de conteúdo que são incorporadas em instrumentos como os “Termos de Uso”. (MARRAFON; LUCENA, 2023)

Na era digital, referida liberdade se manifesta de forma exponencial, proporcionando a qualquer pessoa uma plataforma global para expressar opiniões e entrar no debate político. No entanto, a disseminação de desinformação e notícias falsas representam um grande desafio complexo para a aplicação efetiva desse direito. (BARROS; OLIVEIRA, 2021)

Conforme afirmado anteriormente, as plataformas digitais têm se mostrado um mecanismo ideal e eficiente para a disseminação rápida de ideias e debates no campo político, mas também servindo como instrumento muitas vezes de proliferação de conteúdos enganosos ou falsos, que podem manipular ou distorcer o debate político. Devido a capacidade de alcance massivo e instantâneo, sobretudo das redes sociais, a propagação de desinformação, pode acabar por minar a confiança pública e comprometer a própria percepção de democracia e política. (BARROS; OLIVEIRA, 2021)

Nesse aspecto, se, de um lado, o debate político na era digital contribui sobremaneira para participação popular na agenda pública, tem se mostrado, por outro, um robusto desafio para o Direito, ao passo que este precisa regular e disciplinar os limites entre a liberdade de expressão garantida constitucionalmente e o seu abuso ou utilização arbitrária e desarrazoada. Enquanto podemos considerar a liberdade de expressão uma pedra angular para sustentação de qualquer democracia consistente, a desinformação pode corroer por dentro a própria estrutura da sociedade democrática, distorcendo debates públicos e influenciando decisões políticas com base em informações falsas, amplamente divulgadas e disseminadas pelas redes sociais e plataformas digitais. (BARROS; OLIVEIRA, 2021)

A responsabilidade jurídica de regular conteúdos enganosos é complexa. Enquanto algumas jurisdições optam por impor limites estritos à liberdade de expressão, outras procuram abordar a desinformação por meio de regulamentações que visam a transparência na origem e na divulgação de informações. A busca por um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra desinformação é uma área de constante debate e evolução jurídica. (LEYSER, 2020)

Normas legais para combater a desinformação na era digital incluem medidas como a verificação de fatos, etiquetagem de conteúdos suspeitos e restrições à disseminação de informações falsas em plataformas digitais. No entanto, a aplicação

dessas regulamentações muitas vezes enfrenta desafios práticos, como a identificação de desinformação em meio a um oceano de conteúdo online e a garantia de que as restrições não comprometam indevidamente a liberdade de expressão. (BARROS; OLIVEIRA, 2021)

Os Estados nacionais têm implementado mecanismos para regular o ciberespaço, principalmente por meio de leis que orientam o comportamento dos residentes nesse domínio. O direito, enquanto ferramenta de controle social, assegura a convivência harmoniosa na sociedade. Ao conferir direitos subjetivos e impor deveres jurídicos, o direito exerce uma influência direta sobre a conduta das pessoas. Dessa forma, ele normatiza as interações sociais e busca conciliar interesses em situações de conflito. (FACHIN, 2021)

Entre os fundamentos que sustentam a necessidade de proteção à liberdade de expressão, é essencial considerar a vitalidade do debate como alicerce fundamental da própria estrutura democrática. A capacidade de debater livremente ideias, conceitos e perspectivas divergentes é um elemento vital para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática. Essa liberdade enseja um ambiente propício para a troca de ideias, o embate de opiniões e a evolução do pensamento coletivo. (LEYSER, 2020)

Para que este debate seja genuinamente fecundo, é crucial que os discursos, sejam eles controversos, desafiadores ou até mesmo desconfortáveis, sejam protegidos contra qualquer forma de repressão arbitrária advinda do poder estabelecido. A censura, seja ela exercida pelo Estado, instituições ou grupos com poder influente, representa uma ameaça direta à liberdade de expressão e, por conseguinte, ao próprio cerne da democracia participativa.

Por isso, proteger os discursos divergentes, mesmo aqueles que possam ser considerados contrários às ideias predominantes, é um ato que não apenas garante a preservação da pluralidade de pensamento e ideias, mas também fortalece a capacidade da sociedade de se adaptar, evoluir e confrontar suas próprias convicções. Assim, liberdade de expressão se revela não apenas como um direito fundamental individual, mas um pilar essencial para construção de uma sociedade plural, na qual a diversidade de opiniões é valorizada e respeitada. (BARROS; OLIVEIRA, 2021)

Todavia, é certo também que nenhum direito fundamental é absoluto, nem mesmo a liberdade de expressão, sendo que seu uso arbitrário pode sofrer controle por

parte do Direito, pois deve se harmonizar com os demais direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido (STF, 2020):

[...] OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros [...]. (grifado) (STF - HC: 187494 DF 0096460-62.2020.1.00.0000, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 01/07/2020)

Assim, quando se choca com outros direitos fundamentais ou quando utilizado de forma abusiva, o direito fundamental pode sofrer restrição pelo Estado. Nesse aspecto, quando o exercício da liberdade de expressão ameaça a própria democracia e o direito constitucional à informação, propaga discursos de ódio, incita a violência ou põe em risco a segurança nacional, emerge a necessidade imperativa de intervenção estatal. A liberdade de expressão, embora essencial, não pode ser absoluta, quando coloca em perigo outros valores fundamentais da sociedade, como a dignidade humana, a igualdade, a segurança e a coesão social. Portanto, a restrição desse direito é justificada quando sua preservação indiscriminada pode gerar danos consideráveis à ordem pública e aos direitos fundamentais de outros membros da sociedade.

Nesse sentido, o art. 9º⁸ da referida Resolução nº 23.671/2021, expressamente vedou “a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos”, sob pena de responsabilidade penal e configuração de abuso de poder.

⁸ Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e

Não se pode negar que os boatos e as narrativas falaciosas sempre encontraram espaço na esfera política. Desde tempos remotos, a disseminação de ideias distorcidas e notícias falsas permeiam disputas eleitorais e tentam manipular a opinião pública. Assim, as plataformas digitais e as redes sociais são apenas novos mecanismos e instrumentos de tais práticas. Por isso, a influência das redes e dos sistemas tecnológicos recrudesceram a maneira como as informações são compartilhadas e absorvidas, gerando um cenário desafiador para a manutenção de um debate público saudável e a preservação dos valores democráticos.

Com efeito, é preciso destacar que (CASSIANO; RAMIRO; FACHIN, 2023):

A dinâmica das redes sociais vem sendo largamente utilizada na veiculação de informações e pensamentos que, nem sempre são verdadeiros, com o intuito de influenciar as pessoas a pensar de determinada forma. O crescimento no número de informações falsas, as chamadas Fake News, com finalidades políticas, é um fenômeno muito conhecido por toda a coletividade que, embora saiba de sua existência, muitas vezes não tem consciência de serem vítimas desta manobra de influência.

Outro efeito negativo que também se mostrou potencializado nas plataformas digitais é a proliferação de discurso de cunho ofensivo, preconceituoso e discriminatório dentro do debate político. Com isso, supramencionada regulamentação dispôs, em seu art. 22, que não será tolerada propaganda *“que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência”* ou que *“deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia”*.

Tais regulamentações demonstram o aspecto dinâmico do Direito, que precisa acompanhar os avanços que a sociedade impõe e não pode ficar à margem dos mecanismos atuais de participação política e manifestação do pensamento.

A busca por um equilíbrio entre a salvaguarda dos direitos individuais e fundamentais e a proteção dos valores coletivos e democráticos que a era digital potencializou, certamente é um grande desafio para os operadores atuais e futuros do Direito, necessitando uma reflexão constante sobre o assunto.

Conclusão

A revolução digital é um marco transformador que redefiniu, não apenas a maneira como nos conectamos, mas também como acessamos, compartilhamos e moldamos informações e opiniões. Originada nos primórdios dos computadores pessoais na década de 1970, foi com o advento da *internet* já nos anos 1990 que essa revolução ganhou vigor, transformando drasticamente a forma como processamos e disseminamos informações e participamos do debate político. A digitalização de dados, a popularização de dispositivos móveis e a computação em nuvem solidificaram essa revolução, consolidando de forma definitiva a chamada era da informação.

Esta nova era é marcada por uma acessibilidade sem precedentes à informação e pela velocidade com que ela é compartilhada globalmente. As fronteiras geográficas tornaram-se praticamente irrelevantes, permitindo conexões instantâneas entre indivíduos em qualquer parte do mundo. Este avanço redefiniu as comunicações humanas e se tornou a base das interações sociais, econômicas e políticas em um mundo interconectado.

Pode-se afirmar que essa revolução também desencadeou uma transformação no cenário político, ampliando de forma exponencial a participação da sociedade civil nos debates públicos. O ativismo cívico foi remodelado pela ascensão das tecnologias digitais, ampliando não só o acesso à informação política, mas também criando plataformas globais para a expressão de opiniões políticas e engajamento eleitoral ativo. As redes sociais, blogs e fóruns *online* deram origem ao "ciberativismo", uma nova forma de engajamento político em escala global.

Esta transformação abriu espaço para debates sobre o potencial social, político e democrático da revolução digital. Ela oferece uma gama diversificada de canais de comunicação e interação, permitindo uma participação política mais acessível e direta. Isso possibilitou que até mesmo indivíduos historicamente marginalizados no debate político se engajassem ativamente na defesa de suas causas, gerando uma maior mobilização social.

Assim, a era digital não apenas amplificou as vozes individuais, mas também democratizou a participação política ao oferecer meios acessíveis para a troca de

informações e o engajamento cívico. Esta revolução, embora desafiadora em suas repercussões, representa uma oportunidade para uma sociedade mais inclusiva e participativa. Contudo, esse fenômeno também ampliou discussões pertinentes à liberdade de expressão e seu uso.

Certamente, o direito à liberdade de expressão é um pilar fundamental em qualquer sociedade democrática. Na era digital, com toda a facilidade permitida pelas plataformas virtuais, essa liberdade se amplifica, concedendo a quase todos uma plataforma global para expressar opiniões e participar do debate político. Entretanto, o uso desses mecanismos facilitadores para disseminação de desinformação, ofensas e notícias falsas representa um desafio significativo para os operadores do Direito. A propagação de desinformação, especialmente nas redes sociais, pode minar a confiança pública e comprometer a percepção da democracia e da política.

Assim, a participação política na era digital apresenta não só uma oportunidade para a ampliar o acesso dos indivíduos ao debate público e cívico, mas também desafia o Direito a regular os limites entre a liberdade de expressão, constitucionalmente garantida, e seu uso indevido. Enquanto a liberdade de expressão é pedra angular para uma democracia sólida, a desinformação pode corroer essa estrutura, distorcendo debates e influenciando decisões políticas com base em informações falsas amplamente difundidas por plataformas digitais.

Assim, responsabilidade legal para regular conteúdos enganosos é complexa. Proteger a liberdade de expressão é vital para o debate democrático saudável. A capacidade de discutir livremente ideias divergentes é essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática. Proteger discursos controversos ou desafiadores contra repressão arbitrária é crucial. A censura, vinda do Estado, instituições ou grupos influentes, ameaça diretamente a liberdade de expressão e, conseqüentemente, a democracia participativa.

Conclui-se que, embora a liberdade de expressão seja crucial, nenhum direito fundamental é absoluto. Seu uso arbitrário pode ser controlado pelo Direito para harmonizá-lo com outros direitos e igualmente fundamentais. Por isso, mais do que nunca se mostra necessário encontrar um equilíbrio entre proteger a liberdade de expressão e enfrentar os desafios deletérios que o uso dessa nas plataformas digitais pode trazer, sendo esse um debate que deve permear não só os juristas atuais, mas

também os futuros operadores do Direito.

Referências

ACIOLI, Sonia. **Redes sociais e Teoria social: revendo os fundamentos do conceito**. Londrina, 2007. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/1784/1520>. Acesso em: 28 nov. 2023.

ALCÂNTARA, Lívia Moreira de. **Ciberativismo: Mapeando discussões**. In: Encontro Anual da Anpocs, 37, 2013, Águas de Lindoia. SPG01. São Paulo: Anpocs, 2013. Disponível em: http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8679&Itemid=429. Acesso em: 29 nov. 2023.

BARROS, Laura Mendes Amando de; OLIVEIRA, Gustavo Justino. **Fake news, liberdade de expressão e moderação nas redes sociais: tendências**. Conjur: 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-17/publico-pragmatico-fake-news-liberdade-expressao-moderacao-redes-sociais-tendencias/>. Acesso em: 28 de nov. 2023.

BORGES, Juliano. **Blogs de política, blogs de políticos e a influência na cobertura jornalística**. IV Compolítica (anais), Rio de Janeiro, 2011.

BRADLEY, A. J.; MCDONALD, M. P. **Mídias sociais na organização: como liderar implementando mídias sociais e maximizar os valores de seus clientes e funcionários**. São Paulo: MBooks, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 187494 DF 0096460-62.2020.1.00.0000**: Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.671 de 14 de dezembro de 2021**. Normas para eleições gerais. Brasília, DF: TSE, 2021.

CASSIANO, Débora Morgana; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; FACHIN, Jéssica. **Identidade em rede: os perigos da influência do ambiente virtual na formação do cidadão**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 7, n. 1, e045, jan./jun., 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n1.e045. Acesso em 04 fev. 2024.

CASTELLS, Manoel. **A Galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CARVALHO, Luiza del Giúdice. et al. **Internet e Democracia: Implicações na Organização Política de Tunísia e Egito a partir da Primavera Árabe**. Monografia

REVISTA JURÍDICA EM TEMPO
V. 23 n. 01 (2023)

(Graduação em relações internacionais). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2015.

CAMARGO, Aline Cristina; MAGNONI, Antonio Francisco. MIRANDA, Giovani Vieira. **A Internet como Indutora da Participação Política: Mídia, Tecnologia e Engajamento nos Ambientes Digitais**. Revista de Comunicação da Universidade Católica de Brasília, v. 10, n. 2. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RCEUCB/article/view/8130>. Acesso em: 28 nov. 2023.

CLEMENTI, Juliana Augusto et al. **Mídias Sociais e Redes Sociais: conceitos e características**. Anais do I SUCEG. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://anais.suceg.ufsc.br/index.php/suceg/article/view/80>. Acesso em 29 nov. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Nações Unidas, 1948.

FACHIN, Zulmar. **Desafios da regulação do ciberespaço e a proteção dos direitos da personalidade**. Revista Jurídica (FURB), [S.l.], v. 25, n. 56, p. e10081, jan. 1970. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10081>. Acesso em: 03 fev. 2024.

FACHIN, Zulmar. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais: análise da decisão paradigmática do STF na ADI 6.387-DF**. Revista Videre, 14(29), 298–313. <https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.15629>. Acesso em: 03 fev. 2024.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Equipe de Trump leva sua campanha nas redes sociais ao limite**. 2020. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/equipe-de-trump-leva-sua-campanha-nas-redes-sociaisao-limite/153822/>. Acesso em 27 nov. 2023.

INFORME LARI. **Conjuntura internacional sobre eleições americanas**. 12ª Ed. Universidade de Brasília. Brasília: 2020. Disponível em: http://petrel.unb.br/images/Briefings/Briefing_eleio_dos_EUA.pdf. Acesso em 26 nov. 2023.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Reflexões sobre o direito à informação e a liberdade de informação**. Conjur: 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/mp-debate-reflexoes-direito-informacao-liberdade-informacao/#sdfootnote5sym>. Acesso em: 25 de nov. 2023.

MARCONDES, Valéria. **Novas tecnologias de conexão e o futuro da esfera pública**. Anais do XXI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Passo Fundo, 2007. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2007/resumos/r0195-1.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

REVISTA JURÍDICA EM TEMPO
V. 23 n. 01 (2023)

MARRAFON, Marco Aurélio; LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Transparência e controle de conteúdo em redes sociais e o direito fundamental à liberdade de expressão: Análise da atuação do Oversight Board no Facebook Meta**. Revista Direito & Paz, São Paulo/SP – Lorena, v. 1, n. 46, 2022. Disponível em <revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1655>. Acesso em: 04 fev. 2024.

PINTO, Fabiana Cruz Silva et al. **A influência das redes sociais no comportamento eleitoral brasileiro**. RevistaFT, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-influencia-das-redes-sociais-no-comportamento-eleitoral-brasileiro>. Acesso em: 25 nov. 2023.

RUEDIGER, M. A. (coord.). **Redes Sociais nas Eleições de 2018**. Rio de Janeiro: FGV – DAPP, 2018.

SOUZA, Gisele. **Qual a rede social mais usada em 2023?** Reportagem disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2023/07/qual-a-rede-social-mais-usada-em-2023-a-resposta-vai-te-surpreender-edapps.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2023.

TAVARES, André Afonso. Vieira, Reginaldo de Souza; **Democracia Participativa na Era Digital: Contribuições para a Participação Popular nos Conselhos de Direitos Municipais**. Revista de Direito da Cidade, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 1071–1094, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/53817>. Acesso em: 6 dez. 2023.

VINCE, F. N. .; RIBEIRO, D. M. **Tecnologias e liberdade de expressão: uma reflexão sobre a função dos direitos da personalidade na sociedade da informação**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 235-250, 2020. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v5n1.vince.ribeiro. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/76>. Acesso em: 5 fev. 2024.